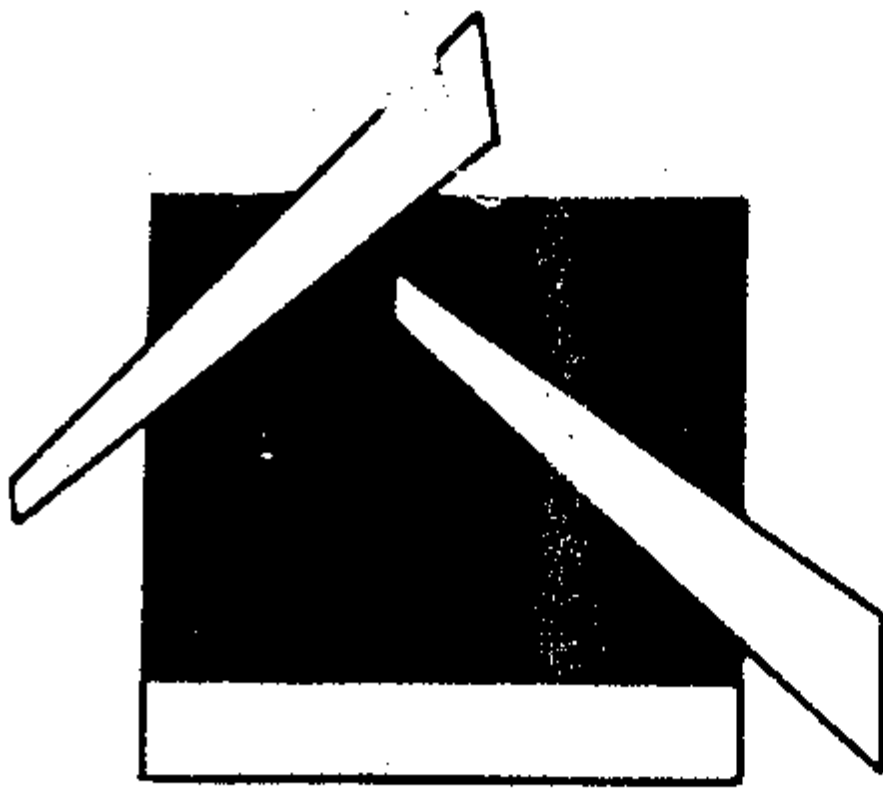


DIGITALIZADO

EM: 03 / 05 / 00

Roberta

FUNÇÃO REGIA



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 022/98

DATA 15 / 10 / 98

PROJETO DE LEI Nº 231/98

ASSUNTO Altera disposição da lei nº 7043 de
26 de dezembro de 1991.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8229 DE 29 / 12 / 98

DOM Nº 11505 DE 29 / 12 / 98

Arquivado em 11-01-99

Pág 210



Lei: 082291998

Projeto: 02311998

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: TAXA





TAXA DO R. Sanitário

FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXIX

FORTALEZA, 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Nº 9773

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7042 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera, acrescenta e atribui novos valores aos itens constantes da Tabela IV, do Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 4.144 de 27 de dezembro de 1972 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica alterado, com atribuição de novos valores, o item 32 da Tabela IV, do Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 4.144 de 27 de dezembro de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA IV"
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	X U.F.
32	Autorização de blocos de Notas Fiscais e Faturas:	
	de 01 a 05.....	10%
	de 06 a 10.....	20%
	de 11 a 50.....	40%
	de 51 a 100.....	80%
	de 101 a 200.....	150%
	de 201 a 400.....	300%
	de 401 a 800.....	600%
	acima de 800.....	800%

Art. 2º - Ficam acrescentados os itens 33, 34, 35 e 36 à Tabela IV, do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei nº 4.144 de 27 de dezembro de 1972, com as alterações constantes na Lei nº 6.345 de 30 de novembro de 1989, e Lei nº 7.001 de 25 de outubro de 1991, que vigoram com a seguinte redação:

"TABELA IV"
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	X U.F.
33	Vistoria de Táxi	1
34	Transferências de titularidade:	
	1. Táxi	5
	2. Comércio Ambulante	2
35	Autorização para funcionamento e/ou transferência de local de comércio ambulante e revenda de permissão	1
36	Permissão para operar em vaga de táxi	5

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 26 de dezembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 7043 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária. Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Fortaleza. Parágrafo único - A taxa

será cobrada anualmente, tendo validade para o exercício do ano em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a Tabela constante no anexo único, parte integrante desta Lei. Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa criada pelo artigo 1º, desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 26 de dezembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO ÚNICO

TABELA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	U.F.M.F.
Estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços e similares, com a área construída de:	
Até 30m²	1,0
De 31m² a 50m²	2,0
De 51m² a 120m²	4,0
Acima de 121m²	8,0

*** *** ***

LEI Nº 7044 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá uma nova redação ao art. 8º, da Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901 de 25 de junho de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Art. 8º da Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901 de 25 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - Os cargos são de provimento efetivo ou comissionado, devendo ser considerados como requisitos básicos para a sua investidura: I - ser brasileiro; II - estar em gozo dos direitos políticos; III - nível de escolaridade para o exercício do cargo; IV - aptidão física e mental. § 1º - Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração, respeitados a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício. 50% (cinquenta por cento) deles, devendo ser providos por servidores municipais, a estes reservados os de símbolos DNI. § 2º - As reservas feitas no disposto no parágrafo anterior não se aplicam aos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Geral do Município, Presidente ou Superintendente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista e ainda aqueles que integram a rede ambulatorial e hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS) gerido pela Secretaria da Saúde do Município". Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 26 de dezembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI Nº 7045 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

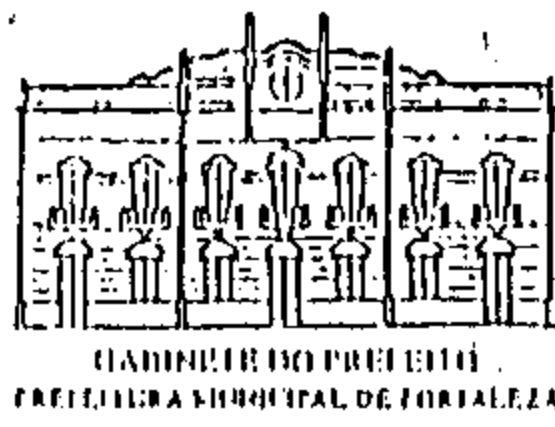
Revoga dispositivo da Lei nº 6.77 de 12 de dezembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.774 de 12 de dezembro de 1990. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 26 de dezembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 7034 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 1992.



LEI Nº **8229** DE *dezembro* DE 1998

Altera disposição da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O caput e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - A taxa do que trata o artigo anterior tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos mencionados no Parágrafo Único do art. 704 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, com a redação da Lei 7.843, de 06 de dezembro de 1995..

Parágrafo Único. A taxa, que será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação, cujo prazo de validade é de doze meses, contando a partir da data de sua expedição, será calculada de conformidade com Tabela constante do anexo único, parte integrante desta lei.

Art. 2º - A tabela a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.043/91, passa a vigorar de acordo com os parâmetros estabelecidos pela tabela constante do anexo único desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal, em *29* de *dezembro* de 1998

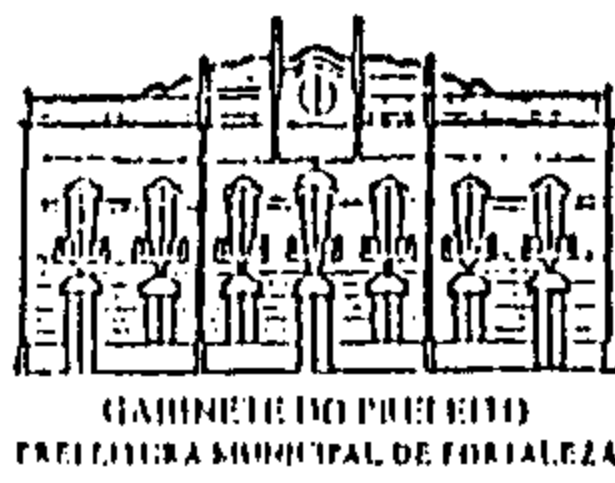
[Assinatura]
Jurael Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza



ANEXO ÚNICO

TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Estabelecimentos especificados no Art. 1º desta Lei, com área de:	UFIR
Até 25 m ²	15
De 26 m ² a 50 m ²	30
De 51 m ² a 100 m ²	60
De 101 m ² a 150 m ²	90
De 151 m ² a 200 m ²	120
De 201 m ² a 250 m ²	150
De 251 m ² a 500 m ²	180
De 501 m ² a 700 m ²	210
De 701 m ² a 1000 m ²	240
De 1001 m ² a 1500 m ²	270
Acima de 1500 m ²	300



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 988
DATA:	08 / 10 / 98
HORA:	11:30
_____ Funcionario	

MENSAGEM 0022/98

Fortaleza, 07 de outubro de 1998

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera as disposições da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

Como é do conhecimento de V. Exa., a União, através da Lei nº 8.080., de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde, através da qual se instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, transferiu ao Município, dentre outras, a responsabilidade pelas Ações de Vigilância Sanitária.

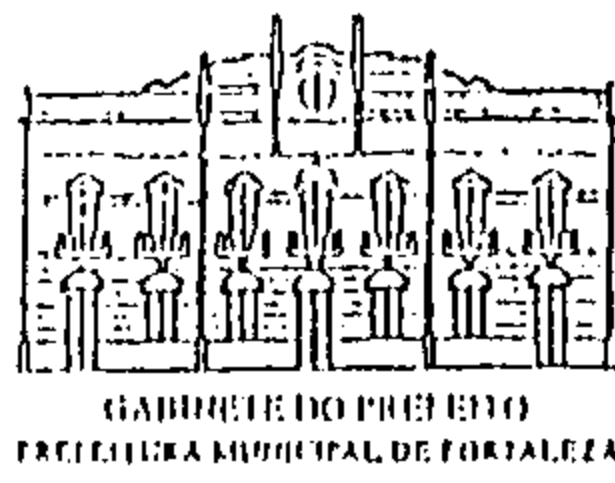
O Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza - Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - estabelece critérios para fornecimento da Licença de Funcionamento (Alvará) de empresas comerciais, industriais, de serviços, etc., inspeção da autoridade sanitária competente, a qual expedirá o respectivo Registro Sanitário.

De acordo com o referido projeto, a Taxa de Inspeção Sanitária *"tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos mencionados no Parágrafo Único do art. 704 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, com a redação da Lei 7.843, de 06 de dezembro de 1995."*

EXMO.SR.

VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Pode-se inferir, de uma simples leitura da mensagem, que o executivo não está propondo a criação de um novo tributo. Trata-se, como se vê, da correção de algumas distorções observadas na execução da Lei nº 7.043/91, porquanto sua incidência estava limitada aos contribuintes que, de alguma forma, estivessem envolvidos com a produção, preparação, beneficiamento, depósito, acondicionamento, distribuição e comercialização de alimentos, etc., nos termos do art. 2º da lei 7043/91, deixando assim de arrecadar a referida taxa das demais empresas, simplesmente para dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Art. 704 da Lei 5.530/81, que determina prévia inspeção da Vigilância Sanitária nos estabelecimentos solicitantes do Alvará de Funcionamento.

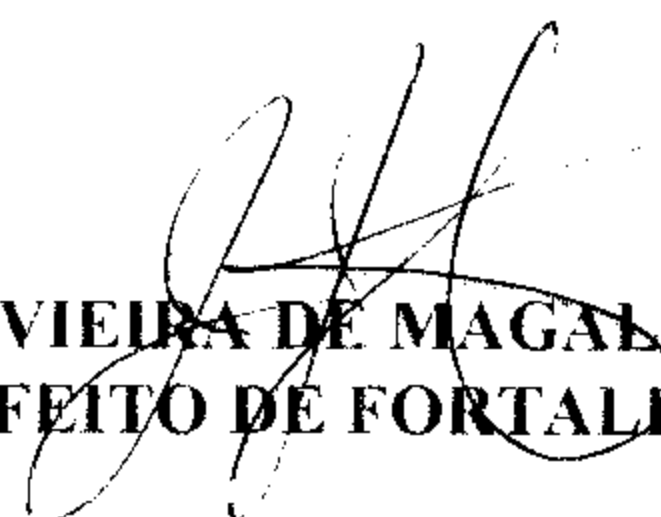
O projeto propõe, também, a alteração da tabela que fixa a base de cálculo do tributo, ampliando bastante as faixas de incidência, com vistas a atender ao princípio da igualdade tributária.

Com a nova Lei essa distorção será corrigida, vez que foram estabelecidos critérios mais equânimes e abrangentes, de modo a dar cumprimento ao princípio da justiça fiscal.

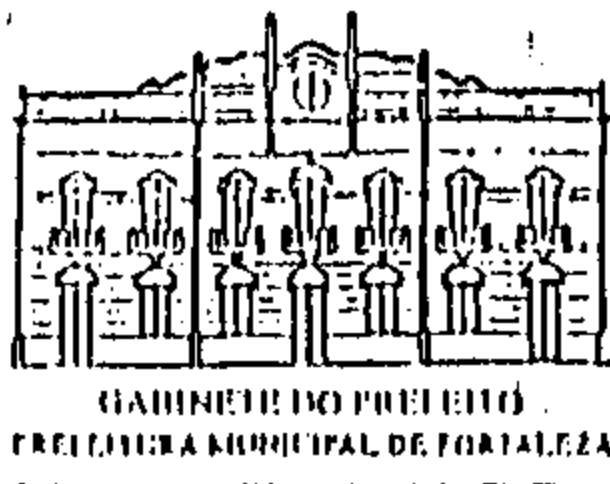
Solicito urgência na apreciação da matéria nos termos do art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com esse propósito, espera-se que essa Câmara, após análise e discussão, aprove o presente projeto.

Cordiais saudações,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16 OUT. 1998.



Handwritten notes:
Foi encaminhado a Comissão de Juris
16/10/98

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 231 DE 15 de Outubro DE 1998

Aprovado em 1ª Discussão

Em 11/11/1998

Presidente

Handwritten note:
Retirado em 24/10/98

Aprovado em 2ª Discussão

Em 12/11/98

Presidente

Altera disposição da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O caput e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - A taxa do que trata o artigo anterior tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos mencionados no Parágrafo Único do art. 704 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, com a redação da Lei 7.843, de 06 de dezembro de 1995..

Parágrafo Único. A taxa, que será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação, cujo prazo de validade é de doze meses, contando a partir da data de sua expedição, será calculada de conformidade com Tabela constante do anexo único, parte integrante desta lei.

Art. 2º - A tabela a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.043/91, passa a vigorar de acordo com os parâmetros estabelecidos pela tabela constante do anexo único desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 15 de outubro de 1998

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica

Em ____/____/____

Presidente

Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12/11/98

Presidente

COMISSÃO DE Orçamento e Finanças
DESIGNO O VEREADOR
Nelson Martins COMO RELATOR
Em 22/10/98
Presidente



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer N° 123 /98

AO PROJETO DE LEI N° 231/98

A ORDEM DO DIA

10 NOV 1998

Presidente

Ementa - Altera disposição da Lei n° 7043, de 26 de dezembro de 1991.

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, alterar os dispositivos da Lei 7043 /91, tendo em vista a sua adequação a lei n° 8080/90, que transferia para o município a responsabilidade pelas ações de vigilância sanitária, determinando, em anexo, a tabela para fornecimento do alvará de funcionamento.

Do ponto de vista, da técnica legislativa, nada a corrigir, razão pela qual opinamos pelo seguimento regular da matéria.

É a nossa manifestação, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 20 DE OUTUBRO DE 1998.

Relator Presidente
Manoel Yago

A comissão de finanças não manifestou

22/10/98



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 32 /98 AO PROJETO DE LEI Nº 231/98

ORDEM DO DIA

10 NOV 1998

Coube-nos examinar parecer ao Projeto de Lei nº 231/98 (Mensagem nº 022/98), de iniciativa do Ex.mo. Sr. PREFEITO DE FORTALEZA, que modifica a Lei nº 7.043, de 26/12/91, que instituiu a *Taxa de Registro e Inspeção Sanitária*.

A iniciativa objetiva corrigir distorções observadas na execução da Lei nº 7.043/91 decorrentes do decurso de tempo e da nova política nacional de saúde, que atribuiu aos municípios a responsabilidade por ações de vigilância sanitária.

Verifica-se ainda que a proposta amplia o rol de contribuintes da taxa, pois eleva o número de faixas de incidência do tributo, de 4 (quatro) para 11 (onze), e estabelece que estes serão aqueles relacionados no art. 704 do Código de Obras e Posturas do Município, com redação dada pela Lei nº 7.843/95.

O parágrafo único, do art. 704, do Código de Obras e Posturas, estatui que a licença para o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços dependerá de prévia inspeção e liberação de alvará de registro sanitário pela respectiva autoridade sanitária, com prazo de validade de 1 (um) ano.

Considerando que para a obtenção do referido alvará faz-se necessário o pagamento do respectivo emolumento, a posterior cobrança da taxa em razão do exercício do poder de polícia pelo município representaria para o contribuinte um fardo econômico desnecessário, já que a vistoria realizada quando da concessão do alvará esgota em si própria o objeto da atividade ensejadora da



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



(continuação do parecer ao Projeto de Lei nº 231/98)

cobrança da taxa.

Diante de todo o exposto posicionamo-nos contrários à aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, ao 27 de outubro de 1998.

Nelson M. Martins
Vereador Nelson Martins

Relator

Agostinho Moreira (contra)

Patrícia L. Gomes
Presidente

Presidente

Allyson de S. (contra)

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em
Folha de Votação

11/11/98
23/1/98

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS				
3.	AFRANIO MARQUES	X			
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS	X			
7.	AMILTON GOMES	X			
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA				
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ		X		
12.	EDGAR MENDES				
13.	ELPIDIO NOGUEIRA				
14.	FRANCISCO CAMINHA		X		
15.	FRANCISCO LOPES		X		
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA			X	
18.	HEITOR FERRER		X		
19.	IDALMIR FEITOSA		X		
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO				
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAÓ	X			
25.	LUIZ ARRUDA				
26.	LUIZIANNE LINS		X		
27.	MACHADINHO NETO				
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA	X			
31.	MAURILIO ASSENCIO	X			
32.	MOREIRA LEITAO		X		
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS		X		
35.	PATRICIA GOMES		X		
36.	PAULO MINDELLO		X		
37.	SERGIO BENEVIDES	X			
38.	SERGIO NOVAIS				
39.	SILVIO FROTA				
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			

APROVADO

EM 11 NOV 1998

SUPLENTE EM EXERCÍCIO

1. 42	MARTINS NOGUEIRA	X			
2. 43	TIN GOMES				
3. 50	MARIO MAIA				

18

A ORDEM DO DIA

24 NOV 1998

Presidente

APROVADO

EM **24 NOV 1998**

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 231/98.

Altera disposição da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O caput e o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos mencionados no Parágrafo único do art. 704 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, com a redação da Lei nº 7.843, de 6 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A taxa, que será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação, cujo prazo de validade é de 12 (doze) meses, contando a partir da data de sua expedição, será calculada de conformidade com tabela constante do Anexo único, parte integrante desta lei.

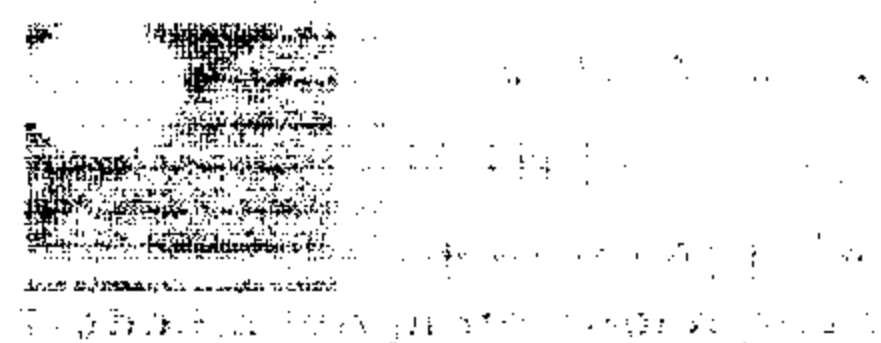
Art. 2º A tabela a que se refere o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.043/91, passa a vigorar de acordo com os parâmetros estabelecidos pela tabela constante do Anexo único desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

PRESIDENTE

[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]



ANEXO ÚNICO

TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Estabelecimentos especificados no art. 1º desta lei, com área de:	UFIR
Até 25 m²	15
De 26 m² a 50m²	30
De 51m² a 100m²	60
De 101m² a 150m²	90
De 151m² a 200m²	120
De 201 a 250m²	150
De 251m² a 500m²	180
De 501m² a 700m²	210
De 701m² a 1000m²	240
De 1001m² a 1500m²	270
Acima de 1500m²	300



OFÍCIO Nº 2488 /98 - DIEXP
Fortaleza, 22 de dezembro de 1998

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **APROVADO**, o Projeto de Lei Nº 231/98 de 15 de outubro de 1998, referente a Mensagem Nº 022/98, que **"ALTERA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 7.043, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991"**.

Atenciosamente,


VEREADOR ACILON GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta